Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-GABINETE 6-1486/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5109/2011
PROTOCOLO	:	1027549
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 62/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FABRUNO JOVELINO JOÃO RODRIGUES - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 9/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 102.534,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 62/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia e Fabruno Jovelino João Rodrigues - EPP, que objetivou a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, para atender a Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório teve sua formalização na modalidade pregão Presencial 09/2011, e autuado nesta Corte de Contas através do TC 5108/2011, tendo sido julgado regular e legal através de Decisão Singular.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls.165 e 166, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer às fls. 168 e 169, opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do instrumento de contrato 62/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 03 de abril de 2012

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm